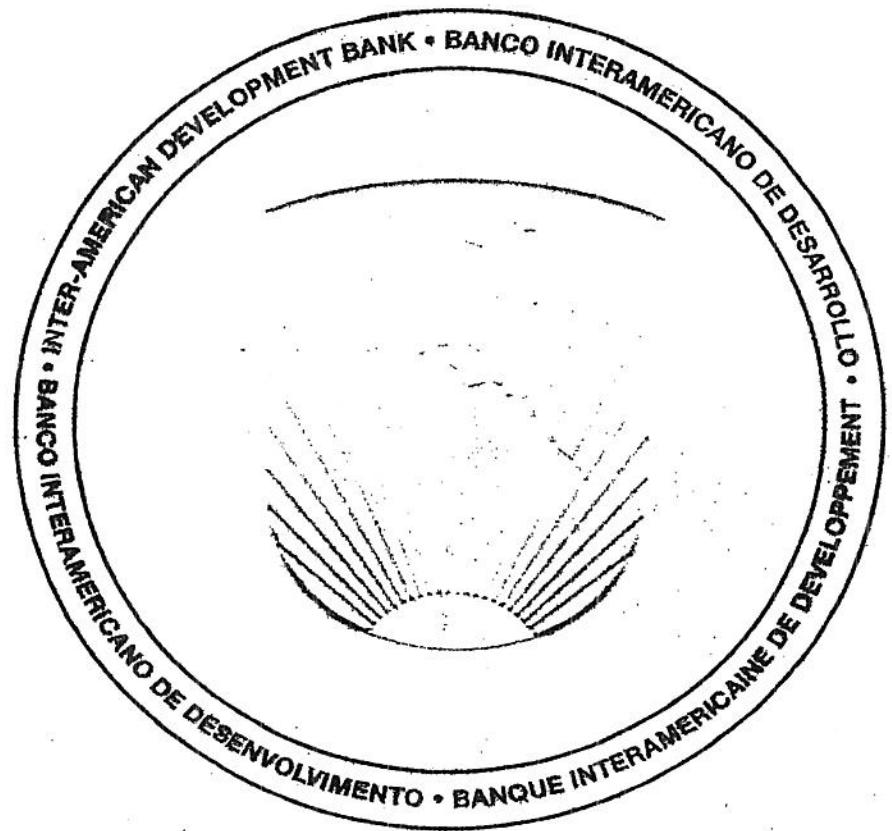


**CONTRATO DE
EMPRÉSTIMO Nº
1998/09-BR**





CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

INTRODUÇÃO

Partes, Objeto, Elementos Integrantes, Órgão Executor e Garantia

1. PARTES E OBJETO DO CONTRATO

CONTRATO celebrado no dia 2 de abril de 2009 entre o MUNICÍPIO DE BELÉM, DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, a seguir denominado "Mutuário", e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, a seguir denominado "Banco", para cooperar na execução do Programa de Saneamento da Bacia da Estrada Nova - PROMABEN, a seguir denominado "Programa", que consiste em contribuir para resolver os problemas sócio-ambientais enfrentados pelos habitantes da bacia da Estrada Nova de Belém.

O Anexo Único descreve os aspectos mais relevantes do Programa.

2. ELEMENTOS INTEGRANTES DO CONTRATO E REFERÊNCIA ÀS NORMAS GERAIS

- (a) Integram este Contrato as Disposições Especiais, as Normas Gerais e o Anexo Único, que se juntam ao presente. Se alguma estipulação das Disposições Especiais, do Anexo Único ou do Contrato de Garantia não concordar ou estiver em contradição com as Normas Gerais, prevalecerá o disposto nas Disposições Especiais, no Anexo Único ou no Contrato de Garantia, conforme o caso. Quando existir discrepância ou contradição entre estipulações das Disposições Especiais, do Anexo Único ou do Contrato de Garantia, será aplicado o princípio de que a estipulação específica prevalece sobre a geral.
- (b) As Normas Gerais estabelecem pormenorizadamente as disposições de procedimento relativas à aplicação das cláusulas sobre amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e supervisão, desembolso, bem como outras disposições relacionadas com a execução do Programa. As Normas Gerais incluem também definições de caráter geral.

3. ÓRGÃO EXECUTOR

As partes concordam que a execução do Programa e a utilização dos recursos do Financiamento do Banco serão efetuadas pelo Mutuário.

4. GARANTIA

Este Contrato fica sujeito à condição de que a República Federativa do Brasil, a seguir denominada "Fiador", assine o Contrato de Garantia e cumpra as obrigações nele estipuladas.

CAPÍTULO I

Custo, Financiamento e Recursos Adicionais

CLÁUSULA 1.01. Custo do Programa. O custo total do Programa é estimado em quantia equivalente a US\$ 137.500.000,00 (cento e trinta e sete milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América). Salvo disposição em contrário neste Contrato, o termo "dólares" significa a moeda de curso legal nos Estados Unidos da América.

CLÁUSULA 1.02. Valor do Financiamento. (a) Nos termos deste Contrato, o Banco compromete-se a conceder ao Mutuário, e este aceita, um financiamento, a seguir denominado "Financiamento", a débito dos recursos do Mecanismo Unimonetário do capital ordinário do Banco, até um montante equivalente a US\$ 68.750.000,00 (sessenta e oito milhões, setecentos e cinqüenta mil dólares), que façam parte dos referidos recursos. As quantias desembolsadas a débito deste Financiamento constituirão o "Empréstimo".

(b) O Mútuo será um Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Ajustável e poderá ser alterado para um Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR somente se o Mutuário, com anuência do Fiador, decidir realizar esta alteração de acordo com o estipulado na Cláusula 2.03 destas Disposições Especiais e no Artigo 4.01(g) das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.03. Disponibilidade de Moeda. Não obstante o disposto nas Cláusulas 1.02 e 3.01 (a) destas Disposições Especiais, se o Banco não tiver acesso à Moeda Única pactuada, este, em consulta com o Mutuário, desembolsará outra Moeda Única que julgue apropriada. O Banco poderá continuar efetuando os desembolsos em outra Moeda Única que julgue apropriada enquanto continuar a falta de acesso à Moeda Única pactuada. A amortização do Empréstimo pelo Mutuário será feita na Moeda Única desembolsada, com os encargos financeiros que correspondam a essa moeda.

CLÁUSULA 1.04. Recursos adicionais. O valor dos recursos adicionais que, de acordo com o Artigo 6.04 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a fornecer oportunamente para a completa e ininterrupta execução do Programa, é estimado em quantia equivalente a US\$ 68.750.000,00 (sessenta e oito milhões, setecentos e cinqüenta mil dólares), sem que esta estimativa implique limitação ou redução da obrigação do Mutuário de acordo com o referido Artigo. Para calcular a equivalência em dólares, será adotada a regra indicada na Cláusula 1.05 seguinte.

CLÁUSULA 1.05 Taxa de Câmbio. O Artigo 3.06 das Normas Gerais passará a ter a seguinte redação, ressalvadas as exceções do Capítulo III destas Disposições Especiais:

"ARTIGO 3.06. Taxa de câmbio. (a) A taxa de câmbio a ser utilizada para estabelecer a equivalência da Moeda Local em relação à Moeda do Financiamento será a seguinte:

- (i) A taxa de câmbio correspondente ao entendimento vigente entre o Banco e o respectivo país membro em matéria de manutenção do valor da moeda, conforme estabelecido na Seção 3 do Artigo V do Convênio Constitutivo do Banco.
- (ii) Na ausência de um entendimento entre o Banco e o respectivo país membro a respeito da taxa de câmbio a ser aplicada para fins de manutenção do valor de sua moeda em poder do Banco, este terá o direito de exigir que, para os fins de pagamento de amortização e juros, seja aplicada a taxa de câmbio utilizada nessa data pelo Banco Central do país membro, ou pela correspondente autoridade monetária para a venda de unidades da Moeda do Financiamento aos residentes no país, que não sejam entidades governamentais, para efetuar as seguintes operações: (a) pagamento a título de capital e juros devidos; (b) remessa de dividendos ou de outras rendas provenientes de investimentos de capital no país; e (c) remessa de capitais investidos. Se, para estas três classes de operações, não existir taxa de câmbio idêntica, será aplicável a mais alta, ou seja, a que represente o maior número de unidades na moeda do respectivo país por cada unidade da Moeda do Financiamento.
- (iii) Se, na data em que deva ser efetuado o pagamento, a regra anterior não puder ser aplicada por inexistência das mencionadas operações, o pagamento será efetuado com base na taxa de câmbio mais recente utilizada para tais operações dentro dos 30 (trinta) dias anteriores à data do vencimento.
- (iv) Se, não obstante a aplicação das regras acima mencionadas, não for possível determinar a taxa de câmbio a ser aplicada para fins de pagamento, ou se surgirem discrepâncias quanto a essa determinação, observar-se-á, nesta matéria, o que o Banco resolver, levando em consideração as realidades do mercado de câmbio no respectivo país membro.
- (v) Se, por descumprimento das regras anteriores, o Banco considerar que o pagamento efetuado na moeda correspondente foi insuficiente, deverá comunicá-lo de imediato ao Mutuário para que este proceda à cobertura da diferença dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis contados a partir da data do recebimento do aviso. Se, ao contrário, a quantia recebida

for superior à devida, o Banco procederá à devolução do excesso de recursos dentro do mesmo prazo.

- (b) A equivalência na Moeda do Financiamento de uma despesa efetuada na Moeda Local será regida pelas seguintes disposições:
- (i) Para determinar a equivalência de uma despesa paga total ou parcialmente com recursos do Financiamento, será aplicada, à totalidade da despesa, a mesma taxa de câmbio indicada no inciso (a) deste Artigo, vigente no dia da conversão para Moeda Local dos recursos desembolsados na Moeda do Financiamento;
 - (ii) Para determinar a equivalência de uma despesa paga com recursos distintos do Financiamento e para a qual o Mutuário requeira: (1) seu reembolso total ou parcial a débito do Financiamento, ou (2) seu reconhecimento a débito do Financiamento ou da contrapartida local; será aplicada, à totalidade da despesa, a mesma taxa de câmbio indicada no inciso (a) deste Artigo, vigente no dia anterior à data da apresentação ao Banco da solicitação de reembolso ou reconhecimento; e
 - (iii) Para determinar a equivalência de uma despesa paga totalmente com recursos da contrapartida local, será aplicada a mesma taxa de câmbio indicada no inciso (a) deste Artigo, vigente no primeiro dia útil do mês da data do pagamento".

CAPÍTULO II

Amortização, Juros, Inspeção e Supervisão e Comissão de Crédito

CLÁUSULA 2.01. Amortização. O Empréstimo deverá ser amortizado pelo Mutuário mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. A primeira prestação deverá ser paga no prazo de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses da data de vigência deste Contrato, de acordo com o disposto no Artigo 3.01 das Normas Gerais, e a última dentro do prazo de 25 (vinte e cinco) anos da data de vigência deste Contrato.

CLÁUSULA 2.02. Juros. (a) O Mutuário pagará juros sobre os saldos devedores diários do Empréstimo a uma taxa que será determinada de acordo com o estipulado no Artigo 3.04 das Normas Gerais para um Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Ajustável. O Banco notificará o Mutuário, tão logo seja possível, depois de determinar a taxa de juros aplicável durante cada Trimestre ou Semestre, conforme o caso.

(b) Os juros serão pagos semestralmente nos dias 15 dos meses de junho e dezembro de cada ano, a partir da data de vigência deste Contrato, de acordo com o disposto no Artigo 3.01 das Normas Gerais.

l
102

CLÁUSULA 2.03. Confirmação ou opção para alterar a alternativa de taxa de juros aplicável ao Financiamento. De acordo com o disposto no Artigo 4.01(g) das Normas Gerais, o Mutuário, com o consentimento por escrito do Fiador, deverá confirmar para o Banco, por escrito, como condição prévia ao primeiro desembolso dos recursos do Financiamento, sua decisão de manter a opção de taxa de juros aplicável ao Financiamento conforme o estipulado nas Cláusulas 1.02(b) e 2.02(a) destas Disposições Especiais, ou sua decisão de modificar sua opção pela taxa de juros selecionada para a alternativa de Taxa de Juros Baseada na LIBOR. Uma vez que o Mutuário tenha exercido sua opção, de acordo com o estipulado no Artigo 4.01(g) das Normas Gerais, a alternativa de taxa de juros aplicável ao Financiamento não poderá ser alterada novamente, em nenhum momento durante a vigência deste Contrato.

CLÁUSULA 2.04. Recursos para Inspeção e Supervisão Gerais. Durante o período de desembolsos, o Banco não cobrará montante para atender despesas do Banco de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o mencionado período, como consequência da revisão periódica dos encargos financeiros dos empréstimos em conformidade com as disposições aplicáveis da política do Banco sobre metodologia para o cálculo de encargos para empréstimos do capital ordinário que concede e notificar o Mutuário a respeito. O valor devido pelo Mutuário, para atender às referidas despesas, em um semestre determinado, não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor do Financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.

CLÁUSULA 2.05. Comissão de Crédito. (a) O Mutuário pagará uma Comissão de Crédito em um percentual que será estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros, em conformidade com as disposições aplicáveis da política do Banco sobre metodologia para o cálculo de encargos para empréstimos do capital ordinário, sendo certo que em caso algum poderá exceder o percentual previsto no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

(b) Modifica-se a alínea (a) do Artigo 3.02 das Normas Gerais para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 3.02. Comissão de crédito. (a) Sobre o saldo não desembolsado do Financiamento que não seja na moeda do país do Mutuário, este pagará uma comissão de crédito, conforme estabelecido na Cláusula 2.05 das Disposições Especiais, que começará a vigorar 60 (sessenta) dias após a data do Contrato e cujo valor não poderá exceder de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) ao ano."

CAPÍTULO III

Desembolsos

CLÁUSULA 3.01. Moedas dos desembolsos e utilização dos recursos. (a) O Financiamento será desembolsado em dólares que façam parte do Mecanismo Unimonetário dos recursos do capital ordinário do Banco, para pagar bens adquiridos e obras e serviços contratados de acordo com as Políticas identificadas nas Cláusulas 4.01 e 4.04 destas Disposições Especiais.

2
COP

(b) Os recursos do Financiamento serão utilizados somente para o pagamento de bens e serviços originários dos países membros do Banco.

CLÁUSULA 3.02. Condições especiais prévias ao primeiro desembolso. O primeiro desembolso dos recursos do Financiamento está condicionado a que, além de cumprir com as condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, o Mutuário apresente, de forma satisfatória para o Banco, evidência de que:

- (a) nomeou, para integrar a Unidade Coordenadora do Programa (UCP), a equipe de profissionais que sejam necessários para a execução do Programa;
- (b) assinou os instrumentos jurídicos adequados com a Companhia de Saneamento do Estado do Pará (COSANPA) e com a Centrais Elétricas do Pará (REDE CELPA), ou com as empresas que venham a operar os serviços de saneamento básico e de energia elétrica, respectivamente, para a execução de atividades relacionadas ao Programa; e
- (c) colocou em vigência o Regulamento Operacional do Programa (ROP).

CLÁUSULA 3.03. Reembolso de despesas a débito do Financiamento. Com a concordância do Banco, os recursos do Financiamento poderão ser utilizados para reembolsar despesas efetuadas ou financiar as que se efetuem com o Programa a partir de 9 de julho de 2008 e até a data da entrada em vigência do presente Contrato, desde que se tenham cumprido requisitos substancialmente análogos aos estabelecidos neste instrumento.

CLÁUSULA 3.04. Prazo para desembolsos. O prazo para o desembolso dos recursos do Financiamento será de 5 (cinco) anos, contados a partir da vigência do presente Contrato.

CLÁUSULA 3.05. Fundo Rotativo. Os relatórios e demonstrações financeiras referentes à execução do Programa que o Mutuário deverá apresentar ao Banco, conforme o Artigo 7.03 das Normas Gerais, deverão incluir a informação contábil-financeira sobre a administração dos recursos do Fundo Rotativo de acordo com as normas exigidas pelo Banco.

CAPÍTULO IV

Execução do Programa

CLÁUSULA 4.01. Aquisição de Bens e Obras. Os bens devem ser adquiridos e as obras e serviços correlatos devem ser contratados de acordo com as disposições estabelecidas no Documento GN-2349-7 (“Políticas para a aquisição de obras e bens financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento”), datado de julho de 2006 (doravante denominado “Políticas de Aquisições”), que o Mutuário declara conhecer, e pelas seguintes disposições desta cláusula:

(f)
402

- (a) Concorrência Pública Internacional: Salvo disposição em contrário no inciso (b) desta Cláusula, os bens devem ser adquiridos e as obras e serviços correlatos devem ser contratados de acordo com as disposições da Seção II das Políticas de Aquisições. As disposições dos parágrafos 2.55 e 2.56, e do Apêndice 2 de tais políticas, sobre a margem de preferência doméstica na comparação de ofertas, serão aplicadas aos bens fabricados no território nacional do Mutuário.
- (b) Outros Procedimentos de Aquisições: Os seguintes métodos de aquisição poderão ser utilizados para a aquisição de bens e para contratação de obras e serviços correlatos desde que estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos nas disposições da Seção III das Políticas de Aquisições:
- (i) Licitação Pública Nacional, para obras cujo custo estimado for inferior ao equivalente a US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares) por contrato e para bens cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares) por contrato, de acordo com o disposto nos parágrafos 3.3 e 3.4 de tais políticas, desde que se apliquem as seguintes disposições;
- (A) Os contratos devem ser celebrados com o concorrente cuja proposta foi avaliada como a mais baixa, sendo tal avaliação baseada no preço e, conforme apropriado, levando em consideração fatores similares àqueles dispostos nos parágrafos 2.51 e 2.52 das Políticas de Aquisições, sendo certo que a avaliação da proposta deverá basear-se sempre em fatores que possam ser quantificados objetivamente, e o procedimento para tal quantificação deve ser disponibilizado no edital de licitação;
- (B) Sempre que requerido pelo Banco, os editais de licitação devem ser publicados ao menos um dia em um jornal de grande circulação no país;
- (C) Os editais poderão estabelecer critérios de avaliação da capacidade financeira dos concorrentes, mediante a aplicação de coeficientes de liquidez, endividamento e rentabilidade, e de faturamento médio anual;
- (D) Os editais não poderão estabelecer, para o propósito de aceitação de propostas, faixas de preços;
- (E) Não será permitido ao contratante, sem a prévia não-objeção do Banco, emitir alteração de ordem de compra que aumente ou diminua em mais de 15% (quinze por cento) a quantidade de bens e serviços correlatos sem uma alteração no preço unitário ou outros termos e condições da venda;



- (F) Desde que incluídos no Plano de Aquisições e Contratações do Programa, respeitados os demais requisitos desta Cláusula e as restrições estipuladas acima, o Mutuário poderá adotar, para aquisição de bens de uso comum financiados pelo Banco, os procedimentos estabelecidos na legislação brasileira para a modalidade de licitação Pregão, nas formas presencial e eletrônico, admitindo-se também o sistema de registro de preços, respeitadas, em todos os casos, as condições estabelecidas nas normas e procedimentos do Banco. Os limites de contratação para estas modalidades são: (i) para o pregão presencial: US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares) ou outro valor superior que vier a ser acordado entre as partes; (ii) para o pregão eletrônico e sistema de registro de preços: o limite adotado para a Licitação Pública Nacional.
- (ii) Comparação de Preços, para obras cujo custo estimado for inferior ao equivalente a US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares) por contrato, e para bens cujo custo estimado for inferior ao equivalente a US\$ 100.000,00 (cem mil dólares) por contrato, de acordo com o disposto no parágrafo 3.5 de tais políticas; e
- (iii) Contratação Direta, de acordo com o disposto nos parágrafos 3.6 e 3.7 de tais políticas.
- (c) Obrigações em matéria de aquisições. O Mutuário se compromete a proceder à aquisição de bens e à contratação de obras e serviços correlatos de acordo com os planos gerais, as especificações técnicas, sociais e ambientais, os orçamentos e os demais documentos requeridos para a aquisição ou a construção e, sendo o caso, as especificações e demais documentos necessários para a convocação; e (ii) no caso de obras, a obter antes do início das obras, com relação aos imóveis onde estas serão construídas, a posse legal, as servidões ou outros direitos necessários para iniciar as obras, bem como os direitos sobre as águas que se requeiram para a respectiva obra.
- (d) Revisão pelo Banco das decisões em matéria de aquisições:
- (i) Plano de Aquisições: Antes de efetuar qualquer convocação para uma licitação, o Mutuário deverá apresentar, à revisão e aprovação do Banco, o plano de aquisições proposto para o Programa, de acordo com o disposto no parágrafo 1 do Apêndice 1 das Políticas de Aquisições. Este plano deverá ser atualizado cada 12 (doze) meses durante a Execução do Programa, e cada versão atualizada será submetida à revisão e aprovação do Banco. As aquisições de bens e a contratação de obras e serviços correlatos deverão ser efetuadas de acordo com o referido plano de aquisições aprovado pelo Banco e de acordo com o disposto no referido parágrafo.

1
202

- (ii) Revisão ex ante: Salvo autorização escrita em contrário pelo Banco, os seguintes contratos serão revisados por este em forma *ex ante*, de acordo com os procedimentos estabelecidos nos parágrafos 2 e 3 do Apêndice 1 das Políticas de Aquisições:
- (A) Todos os contratos durante o primeiro ano de execução do Programa;
 - (B) A partir do segundo ano de execução do Programa, os contratos para obras cujo custo estimado for equivalente ou superior a US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares) e para bens e serviços correlatos cujo custo estimado for equivalente ou superior a US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares).
- (iii) Revisão ex post: As aquisições e contratações serão revisadas de forma *ex post* pelo Banco, de acordo com os procedimentos estabelecidos no parágrafo 4 do Apêndice 1 das Políticas de Aquisições, quando não estiverem compreendidas no inciso (d) (ii) desta Cláusula.

CLÁUSULA 4.02. Manutenção. O Mutuário se compromete a: (a) manter ou assegurar-se de que as obras e equipamentos compreendidos no Programa sejam mantidos de acordo com normas técnicas geralmente aceitas; e (b) apresentar ao Banco, durante os 5 (cinco) anos seguintes à conclusão da última obra do Programa, e dentro do primeiro trimestre de cada ano, um relatório sobre o estado dessas obras e equipamentos e o plano anual de manutenção dos mesmos, conforme o disposto no Anexo Único. Se ficar comprovado, com base nas inspeções feitas pelo Banco ou nos relatórios recebidos, que a manutenção efetuada encontra-se abaixo dos níveis acordados, o Mutuário deverá adotar as medidas necessárias para que as deficiências sejam corrigidas.

CLÁUSULA 4.03. Reconhecimento de despesas a débito da contrapartida local. O Banco poderá reconhecer, como parte dos recursos da contrapartida local, despesas efetuadas no Programa, distintas das previstas na Cláusula 3.03, até quantia equivalente a US\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de dólares), com a elaboração de projetos integrantes do Programa, e a consultoria de apoio à preparação do Programa, antes de 9 de julho de 2008, mas após de 9 de janeiro de 2007, desde que se tenham cumprido requisitos substancialmente análogos aos estabelecidos neste Contrato. O Banco também poderá reconhecer, como parte da contrapartida local, as despesas efetuadas ou que venham a ser efetuadas com o Programa a partir de 9 de julho de 2008 e até a data da entrada em vigor do presente Contrato, desde que se tenham cumprido os mencionados requisitos.

CLÁUSULA 4.04. Contratação e seleção de consultores. A seleção e contratação de consultores deverão ser efetuadas de acordo com as disposições estabelecidas no Documento GN-2350-7 ("Políticas para a seleção e contratação de consultores financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento"), datado de julho de 2006 (doravante denominado "Políticas de Consultores"), que o Mutuário declara conhecer, e com as seguintes disposições desta cláusula:

- 
- (a) Seleção baseada na qualidade e no preço: Salvo quando o inciso (b) desta Cláusula estabeleça o contrário, a seleção e a contratação de consultores deverão ser efetuadas mediante contratos celebrados de acordo com as disposições da Seção II das Políticas de Consultores e dos parágrafos 3.16 a 3.20 das mesmas, aplicáveis à seleção de consultores baseada na qualidade e no preço. Para efeitos do disposto no parágrafo 2.7 das Políticas de Consultores, com exceção das consultorias para a preparação dos PMC e as avaliações intermediária e final, as quais serão efetuadas por consultorias que incluem a participação de especialistas ou empresas internacionais, a lista curta de consultores cujo custo estimado for inferior ao equivalente a US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares) por contrato poderá estar conformada em sua totalidade por consultores nacionais.
- (b) Outros procedimentos de seleção e contratação de consultores: Os seguintes métodos de seleção poderão ser utilizados para a contratação de consultores que, de acordo com o Banco, reúnam os requisitos estabelecidos nas Políticas de Consultores:
- (i) Seleção Baseada na Qualidade, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1 a 3.4 de tais Políticas;
 - (ii) Seleção Baseada em Orçamento Fixo, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1 e 3.5 de tais Políticas;
 - (iii) Seleção Baseada no Menor Custo, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1 e 3.6 de tais Políticas;
 - (iv) Seleção Baseada nas Qualificações dos Consultores, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1, 3.7 e 3.8 de tais Políticas;
 - (v) Seleção de Fonte Única, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.9 a 3.13 de tais Políticas; e
 - (vi) Consultores individuais, para serviços que reúnam os requisitos estabelecidos no parágrafo 5.1 de tais Políticas, de acordo com o disposto nos parágrafos 5.2 e 5.3 de tais Políticas. Nos casos excepcionais indicados no parágrafo 5.4 de tais Políticas, os consultores individuais poderão ser contratados mediante contratos celebrados diretamente, com a aprovação prévia do Banco.
- (c) Revisão pelo Banco do processo de seleção de consultores:
- (i) Plano de seleção e contratação: Antes de efetuar qualquer convocação de solicitação de propostas aos consultores, o Mutuário deverá apresentar à revisão e aprovação do Banco, um plano de seleção e contratação de consultores que deverá incluir o custo estimado do contrato, a agrupação dos contratos e os critérios de seleção e os procedimentos aplicáveis, de

S
502

acordo com o disposto no parágrafo 1 do Apêndice 1 das Políticas de Consultores. Este plano deverá ser atualizado a cada 12 (doze) meses durante a execução do Programa, e cada versão atualizada será submetida à revisão e aprovação do Banco. A seleção e contratação de consultores serão efetuadas de acordo com o plano de seleção e contratação aprovado pelo Banco e suas atualizações correspondentes.

- (ii) Revisão ex ante: Salvo disposição escrita em contrário pelo Banco, os seguintes contratos serão revisados em forma *ex ante* pelo Banco, de acordo com os procedimentos estabelecidos nos parágrafos 2 e 3 do Apêndice 1 das Políticas de Consultores:
- (A) Todos os contratos durante o primeiro ano de execução do Programa;
 - (B) A partir do segundo ano de execução do Programa, os contratos de consultoria cujo custo estimado for equivalente ou superior a US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares).
- (iii) Revisão ex post: O Banco revisará as seleções e contratações não compreendidas no inciso (c)(ii) desta Cláusula de forma *ex post*, de acordo com os procedimentos estabelecidos no parágrafo 4 do Apêndice 1 das Políticas de Consultores.

CLÁUSULA 4.05. Condições de execução do Programa: (a) A contratação pelo Mutuário, em até 6 (seis) meses da assinatura deste Contrato, das empresas que prestarão os serviços de apoio à UCP na execução do Programa e da empresa que fará a supervisão das obras do Programa;

- (b) O inicio das etapas das obras em cada área específica do Programa estará condicionado a que se cumpram, de forma que o Banco considere satisfatória, os seguintes requisitos:
- (i) a concessão das licenças ambientais necessárias para a instalação da infraestrutura; e
 - (ii) a finalização do reassentamento das famílias afetadas pelas obras.
- (c) O inicio da primeira obra dos sistemas de água potável e saneamento do Programa estará condicionado a que se cumpram, de forma que o Banco considere satisfatória, os seguintes requisitos:
- (i) a ratificação legislativa do contrato-programa assinado entre o Mutuário e a COSANPA para a operação e manutenção das obras de água potável e saneamento do Programa; e



- (ii) a constituição de uma agência reguladora dos serviços de água potável e saneamento para o Município de Belém.
- (d) Até 30 (trinta) meses contados da assinatura deste Contrato, o início da implementação pelo Mutuário das recomendações dos estudos do esquema institucional sustentável para a operação e manutenção das obras de drenagem do Programa.

CLÁUSULA 4.06. Compilação de dados e relatório de avaliação *ex post*. O Mutuário apresentará ao Banco para sua aprovação:

- (a) Aos 18 (dezoito) meses contados a partir da data de vigência do presente Contrato, evidência da implementação das recomendações da análise do Sistema de Avaliação de Capacidade Institucional (SECI) realizada para reavaliar a estrutura de execução do Programa.
- (b) Dentro do prazo de noventa (90) dias contados a partir da data em que o Banco houver desembolsado 45% (quarenta e cinco por cento) dos recursos do Financiamento ou após 36 (trinta e seis) meses contados a partir da data de vigência do presente Contrato, o que ocorra primeiro, um relatório de avaliação intermediária. Caso a avaliação intermediária demonstre a necessidade de fazer ajustes na execução do Programa, o Mutuário deverá apresentar ao Banco um plano para corrigir as deficiências encontradas.
- (c) Dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data em que o Banco houver desembolsado 90% (noventa por cento) dos recursos do Financiamento, um relatório de avaliação final do Programa.
- (d) Os relatórios mencionados nos incisos (b) e (c) desta Cláusula deverão incluir o seguinte:
 - (i) os resultados da execução financeira do Programa por componente;
 - (ii) o nível de execução das metas e os resultados e avanços dos impactos esperados, conforme os indicadores estabelecidos no Marco Lógico do Programa;
 - (iii) o nível de execução dos requisitos e especificações ambientais para as obras, conforme estabelecido no Plano de Controle Ambiental (PCA) respectivo;
 - (iv) o nível de execução das tarefas de operação e manutenção das obras concluídas;
 - (v) uma síntese dos impactos sócio-ambientais do Programa, incluindo os relatórios sobre a execução do plano de reassentamento de famílias;



- (vi) o nível de execução dos compromissos contratuais; e
 - (vii) uma síntese dos resultados de todas as auditorias realizadas durante a execução do Programa.
- (e) Os relatórios mencionados nos incisos (b) e (c) desta Cláusula, uma vez aceitos pelo Banco, deverão ser postos à disposição do público no sítio do Programa. As avaliações intermediária e final do Programa deverão ser realizadas por firmas consultoras independentes contratadas pelo Mutuário com recursos do Financiamento. Estes relatórios e todos os dados e documentos de apoio para a redação dos mesmos deverão estar disponíveis para que o Banco possa consultá-los e para servir de base para a preparação do relatório de avaliação *ex post* mencionado na Cláusula 4.07 abaixo.

CLÁUSULA 4.07. Relatório de avaliação ex post. O Mutuário apresentará ao Banco, no final do segundo ano contado a partir da data do último desembolso dos recursos do Financiamento, um relatório de avaliação *ex post* sobre os resultados do Programa, com base na metodologia e de acordo com as diretrizes previamente acordadas com o Banco.

CAPÍTULO V

Registros, Inspeções e Relatórios

CLÁUSULA 5.01. Registros, inspeções e relatórios. O Mutuário se compromete a manter registros, permitir inspeções e apresentar relatórios e demonstrações financeiras, de acordo com as disposições estabelecidas no Capítulo VII das Normas Gerais.

CLÁUSULA 5.02. Auditorias. (a) Com relação ao estabelecido no Artigo 7.03 das Normas Gerais, durante o período de execução do Programa as demonstrações financeiras do mesmo serão apresentadas anualmente, devidamente auditadas por uma empresa de auditores independente aceita pelo Banco.

(b) A auditoria de que trata esta Cláusula será efetuada de acordo com os termos de referência previamente acordados com o Banco e com os requerimentos das políticas e os procedimentos do Banco sobre auditorias. Na seleção e contratação da empresa mencionada no inciso (a) desta Cláusula, utilizar-se-ão os procedimentos indicados pelo Banco e que constam dos documentos AF-200 do Banco. As despesas com auditoria serão efetuadas a débito do Financiamento.

CAPÍTULO VI

Disposições Diversas

CLÁUSULA 6.01. Vigência do Contrato. As partes concordam em que este Contrato começa a vigorar na data de sua assinatura.

CLÁUSULA 6.02. Extinção. O pagamento total do Empréstimo, juros e comissões dará por extinto este Contrato e todas as obrigações dele derivadas.

CLÁUSULA 6.03. Validade. Os direitos e obrigações estabelecidos neste Contrato são válidos e exigíveis, de acordo com os termos nele estabelecidos, sem referência à legislação de qualquer país.

CLÁUSULA 6.04. Comunicações. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todo aviso, solicitação ou comunicação que as partes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato será feito por escrito e considerar-se-á efetuado no momento em que o documento correspondente for entregue ao destinatário no respectivo endereço, abaixo indicado:

Do Mutuário:

Endereço postal:

Município de Belém
Palácio Antônio Lemos
Praça Dom Pedro II, s/nº
Cidade Velha – CEP 66.020-240
Belém, Pará
Brasil

Fax: (91) 3241-2928

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: (202) 623-3096

J
S
OR

CLÁUSULA 6.05. Correspondência. O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no endereço abaixo indicado, cópia das correspondências relativas ao Programa.

Endereço postal:

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 5º andar
70040-906, Brasília, DF, Brasil

Fax: (61) 2225-4022

CAPÍTULO VII

Arbitragem

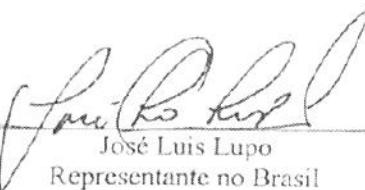
CLÁUSULA 7.01. Cláusula compromissória. Para a solução de qualquer controvérsia oriunda do presente Contrato que não for dirimida por acordo entre as partes, estas se submeterão incondicional e irrevogavelmente ao processo e sentença do Tribunal de Arbitragem a que se refere o Capítulo IX das Normas Gerais.

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, firmam o presente Contrato em 3 (três) vias de igual teor em Brasília, DF, Brasil, no dia acima indicado.

MUNICÍPIO DE BELÉM

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO


Duciomar Gomes da Costa
Prefeito


José Luis Lupo
Representante no Brasil